

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 25.04.2003  
EMENTÁRIO Nº 2107-6

08/04/2003

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 363.999-4 - RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO(A/S) : PGE-RJ - MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO

AGRAVADO(A/S) : ALCENIR LEOPOLDO DE BARROS E OUTRO(A/S)

ADVOGADO(A/S) : ANNA MARIA DE FRANÇA OMENA E OUTRO(A/S)

**EMENTA:** Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Contaminação de pacientes hemofílicos com o vírus da AIDS em hospital da rede pública. 3. Responsabilidade civil do Estado. Teoria do Risco Administrativo. Condenação com base em laudo pericial. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade. Súmula 279. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

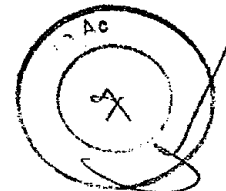
**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 08 de abril de 2003.

**MINISTRO CELSO DE MELLO - PRESIDENTE**

  
**MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR**



AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.999-4

RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO(A/S) : PGE-RJ - MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO

AGRAVADO(A/S) : ALCENIR LEOPOLDO DE BARROS E OUTRO(A/S)

ADVOGADO(A/S) : ANNA MARIA DE FRANÇA OMENA E OUTRO(A/S)

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):**

Cuida-se de recurso de agravo no qual o Estado do Rio de Janeiro sustenta que a matéria versada no recurso extraordinário não demanda revolvimento de fatos e provas.

Alega a inexistência de omissão do Estado quanto à contaminação de pacientes pelo vírus da AIDS em hospital conveniado à rede pública, porque, à época, não havia condições técnicas para fiscalizar o sangue.

É o relatório.



## V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

Ao julgar procedente o pedido de reparação de danos, o Juízo de 1º grau fundamentou a decisão, quanto aos réus Pessoas Jurídicas de Direito Público, nos seguintes termos (fls 520 e s.):

"É, via de regra, aplicável ao Estado a responsabilidade objetiva, tendo a doutrina evoluído desde a irresponsabilidade total do Estado - baseada na máxima inglesa 'the king can do no wrong', felizmente já superada - passando pelo conceito da responsabilidade com culpa, também já abandonado, em face das dificuldades evidentes de sucesso em demandas dessa ordem, e finalmente aportando na teoria da responsabilidade objetiva ou independente de culpa.

Por essa teoria, na forma mitigada do risco administrativo, a obrigação de indenizar surge do próprio ato lesivo e injusto causado á vítima por um dos agentes do Poder Público.

Nos dizeres do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano através do erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e solidariedade social são, pois, os suportes desta doutrina que, por sua objetividade e partilha dos encargos,



conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946.'

A Constituição outorgada em 1967, no art. 105, e a Emenda Constitucional de 1969, no art. 107, repetiram a redação da Carta de 1946, tendo a Constituição Federal atualmente em vigor reafirmado o princípio da responsabilidade objetiva do Estado, vale dizer: pela simples ocorrência da falta, ainda que anônima, do serviço público, responde a Administração, uma vez que esta assume, para consecução de seus fins, os riscos da execução da atividade (art. 36, § 6º).

Em consequência desse princípio consagrado em nosso Direito pátrio, basta ao prejudicado provar o dano e o nexo de causalidade entre aquele e a atividade especial, ou, nos dizeres do eminente Desembargador Federal ora aposentado D'Andréa Ferreira, 'a noção de culpabilidade é substituída pela de causalidade'.

A idéia é, assim, a de 'socializar o ônus injusto recaindo sobre um ou alguns isoladamente; a vítima também não é culpada, e como foi a ação própria e direta da administração a causadora do mal, é mais justo, em tais casos, a divisão de custos pela coletividade, representada pelo ente público'.

Pretendendo eximir-se de seu dever de indenizar, resta ao Estado demonstrar a culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

As provas constantes dos autos mostram:

- \* que ocorreu o dano efetivo aos autores, decorrente de sua contaminação com o vírus HIV, já tendo alguns deles, até mesmo, falecido;
- \* que essa contaminação aconteceu em hospital conveniado com o Poder Público, ainda que independente de culpa por parte de agente administrativo;
- \* que o dano trouxe aos autores um ônus não suportado pelo restante da população; e

\* que as vítimas eram totalmente isentas de culpa, não tendo concorrido de forma absoluta, nem mitigada, para a ocorrência da contaminação.

Não se argumente que se trata de obrigação de meio, e, portanto, de responsabilidade civil subjetiva, vez que o que se examina aqui não é a imperícia de um determinado médico no atendimento dado a um determinado paciente, que, em decorrência veio a falecer.

Analisa-se, isto sim, a falta do produto, que ao invés de manter a vida do hemofílico, terminou por servir de causa à sua contaminação pelo mortal vírus da AIDS.

Por outro lado, não é 'correto dizer, sempre, que toda hipótese de dano proveniente de omissão estatal será encarada, inevitavelmente, pelo ângulo subjetivo. Assim, o será quando se tratar de omissão genérica. Não quando houver omissão específica, pois aí há dever individualizado de agir'.

Tampouco isenta os órgãos públicos de seu dever de indenizar o fato de a doença ser desconhecida, à época da possível contaminação, pois se esta a apreciar uma questão de justiça distributiva: toda a sociedade deve, por solidariedade, comparecer para amenizar o dano injusto sofrido pelos autores, não suportado pelos demais membros dessa coletividade, compensando-se, com isso, a desigualdade por eles havida.

É, pois, razoável a socialização do prejuízo, dentro dos claros ditames do princípio da solidariedade: as vítimas não foram imprudentes, imperitas ou negligentes, e o dano decorreu de transfusão de sangue efetuado em hospital provado prestador de serviço público.

São, assim, também o 1º e o 2º réus civilmente responsáveis pelos danos causados aos autores, de forma solidária."

O relator do acórdão recorrido, em seu voto, após discorrer sobre a Teoria do Risco Administrativo, concluiu, com base no laudo pericial (fls. 593 e ss.):

"Creio, assim, que evidenciado nos autos que os Autores foram infectados com o vírus HIV em uma unidade conveniada com o Poder Público, demonstrou-se o dano, a atividade (omissiva) das Rés e a relação de causalidade entre estes dois elementos (dano e inação). Como já asseverado, despicienda, dada a natureza objetiva da responsabilidade civil em tela, a comprovação de culpa (lato sensu) pela parte autora.

Por outro lado, os Entes Federativos-Apelantes não lograram afastar sua responsabilidade, provando a culpa recíproca ou exclusiva dos Autores na produção do evento danoso.

(...)

Ademais, mesmo que exigível, no presente caso, a caracterização da culpa, tenho que os dados constantes do feito permitiriam o reconhecimento ao direito vindicado. Com efeito, é dever do Estado fiscalizar e controlar o sangue e seus derivados. Por questões lógicas, a intervenção do Poder Público sobre a circulação de hemoderivados, cujo fluxo presumido infinitas vezes mais relevante que qualquer outro produto, exigia ações concretas, eficazes e imediatas, diante de quaisquer rumores que denunciasses perigo à saúde dos usuários do sistema médico-hospitalar. Entretanto, não foi esse o caminho seguido. (...)"

O agravante, em suas razões, alega que, à época, não havia condições técnicas de fiscalizar o sangue em relação ao vírus da AIDS. No entanto, essas simples afirmações, aliadas aos fatos e provas constantes dos autos, não são suficientes para afastar a responsabilidade objetiva do Estado.

Assim, não há como concluir de forma diversa sem o reexame de fatos e provas, o que se faz inviável, a teor do enunciado da Súmula 279 desta Corte.

Nego provimento ao recurso de agravo.



*Supremo Tribunal Federal*

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.999-4  
PROCED.: RIO DE JANEIRO  
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
AGTE.(S): ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S): PGE-RJ - MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO  
AGDO.(A/S): ALCENIR LEOPOLDO DE BARROS E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S): ANNA MARIA DE FRANÇA OMENA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim. 2ª Turma, 08.04.2003.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Maurício Corrêa e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Flávio Giron.

Antonio Neto Brasil  
Coordenador